



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 5803/2010</b>		
Ementa <b>AUTORIZA A FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-FIEC OUTORGAR, COM ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE PARTE DE IMÓVEL, EM FAVOR DO INSTITUTO HENRIQUE DA SILVA SEMENTE-IHESS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma <b>14/10/2010</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 16/12/2021	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Ordinária nº 7728/2021</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada pela



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	111/10
P.L. Nº	125/10
Publ.:	22/10/10

LEI N.º 5.803 DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

***“Autoriza a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura- FIEC outorgar, com anuência do Município, a concessão administrativa de uso de parte de imóvel, em favor do ‘Instituto Henrique da Silva Semente-IHESS’, e dá outras providências”.***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura- FIEC, autorizada a outorgar, mediante contrato, com anuência do Município, em favor do **‘Instituto Henrique da Silva Semente- IHESS’**, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 65, Bairro Cidade Nova, inscrito no CNPJ nº 07.760.732/001-29, a concessão administrativa de o uso de parte do imóvel, descrito na matrícula nº 74.226, do CRI local, constituído das seguintes dependências:

I – 07 (sete) salas de aula;

II – 01 (uma) cozinha;

III– 01 (um) sanitário feminino e 01 (um) sanitário masculino.

**Art. 2º** - A concessão administrativa de uso descrita no artigo anterior vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que presentes os critérios de necessidade, e o interesse público exigir.

**Parágrafo único** - A outorga da concessão administrativa de uso fica condicionada a comprovação, pela entidade beneficiada, do seguinte:

I - personalidade jurídica, bem como o respectivo estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - regularidade fiscal;

III - ata de eleição da atual Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV - inscrição cadastral junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba; e

V - inexistência de débito perante o Município, na forma do art. 101 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município.

**Art. 3º** - A concessionária ficará obrigada a, no uso da área a que se refere o artigo 1º desta lei:

I - destiná-la exclusivamente ao desenvolvimento das atividades promovidas pelo Instituto, em especial o desenvolvimento de atividades em várias áreas de conhecimento para a integração social de pessoas da 3ª idade, dentre elas aulas de noções básicas de informática, alfabetização, atividades educacionais, culturais, sociais que serão oferecidos aos usuários de forma totalmente gratuita.

II - permitir o livre acesso da população na área descrita no artigo 1º desta lei, em qualquer evento ou atividade, observado o regulamento específico quanto aos critérios para o uso e funcionamento, a ser submetido à expressa aprovação da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura- FIEC; e

IV - observar a legislação municipal de controle da poluição sonora na realização de suas atividades.

V - a área objeto da presente concessão administrativa não poderá, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos estabelecidos nesta lei alterados, na forma do art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 4º** - A concessão administrativa de uso de que trata esta lei ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3º;

II - extinção da concessionária;

III - abandono da área;

u



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**IV** - locação ou cessão a terceiros, total ou parcialmente, sem prévia e expressa anuência e concordância da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura- FIEC; ou

**V** - Uso do imóvel mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicção política.

**Art. 5º** - Durante a vigência da concessão administrativa de uso de que trata esta lei, não incidirá quaisquer tributos sobre o imóvel descrito no artigo 1º desta lei ou sobre as edificações que porventura venham a ser autorizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal.

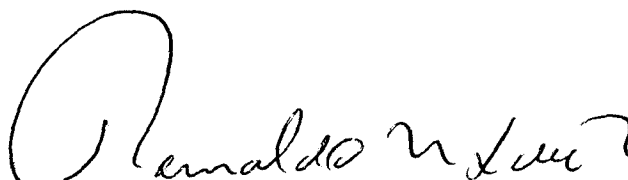
**Parágrafo único** – Caberá a concessionária o pagamento das tarifas e ou preços públicos decorrentes do consumo de energia elétrica, bem como pela utilização de água e esgotos.

**Art. 6º** - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão administrativa de uso de que trata esta lei, na forma do § 1º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Fica revogada a Lei nº 4.852 de 23 de dezembro de 2005.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 14 de outubro de 2010.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**